



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 623

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 26 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CS0930JZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 26/07/2024 às 17:34:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3OTBfNzgwN18yMDI0X0NTMDkzMEpa> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007790/2024** e o código **CS0930JZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 132/2024

Florianópolis, 23 de julho de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera a Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)”.

O art. 1º do Projeto de Lei altera o art. 3º da [Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004](#), que trata da competência deste Estado para cobrança do ITCMD, tendo em vista a modificação na regra constitucional relativa ao tema promovida pela [Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023](#).

Altera-se a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º, estabelecendo que, em relação aos bens móveis, direitos e créditos, Santa Catarina é competente para cobrar o imposto sempre que o *de cujus* fosse domiciliado no Estado, conforme estabelece a redação atual do inciso II do § 1º do art. 155 da Constituição da República, conferida pela mencionada Emenda Constitucional.

Na redação anterior, considerava-se competente o Estado onde fosse processado o inventário – o que não abarcava as hipóteses de *de cujus* domiciliado em Santa Catarina cujo inventário extrajudicial fosse processado em outro Estado.

Tendo em vista que a alteração pode ser interpretada como instituição de tributo, com o exercício de uma competência tributária que não estava sendo exercida, em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei, ela só produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



O art. 2º do Projeto de Lei altera o art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que trata dos requisitos para registro no Ofício de Registro de Imóveis e demais formalidades relativas à transferência do bem transferido.

Na redação atual do parágrafo único do mencionado dispositivo, na hipótese de parcelamento, o bem somente pode ser transferido após a quitação de todas as parcelas.

Propõe-se então a alteração do mencionado parágrafo (renumerado para § 1º) para permitir também a transferência do bem quando for constituída garantia em favor do Estado, idônea e suficiente para o pagamento do débito, e pelo prazo de vigência do parcelamento em questão. Ademais, acrescenta-se o § 2º, que estabelece algumas regras relativas a tal garantia:

- Ela poderá se dar por meio de hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel, por carta de fiança bancária ou por seguro garantia;
- Todas as despesas a ela relativas serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte;
- A concessão de parcelamento presumirá a manifestação favorável do Estado no título que constitui o direito real sobre bens imóveis em seu favor; e
- A quitação do parcelamento implica a autorização de cancelamento da garantia.

Ademais, o art. 4º do Projeto de Lei revoga o inciso V do *caput* do art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004. Os incisos I a IV do *caput* do art. 9º preveem alíquotas progressivas do ITCMD em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação. Ademais, o inciso V prevê a alíquota de 8% nas transmissões para parente colateral ou pessoas sem relação de parentesco com o *de cujus*/doador.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, acrescentou o inciso VI ao § 1º do art. 155 da Constituição, estabelecendo que o ITCMD deve ser “progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação”. Dessa forma, não é mais possível a progressividade em razão do grau de parentesco, mas apenas do valor, razão pela qual revoga-se o inciso V do *caput* do art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que nenhum dos ajustes realizados pelo presente Projeto de Lei está relacionado a benefício fiscal ou acarreta qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da [Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#)¹, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição.

E, conforme exposto, nenhuma das alterações concede qualquer benefício fiscal ou acarreta renúncia de receitas, razão pela qual não há qualquer óbice do ponto de vista eleitoral.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Por fim, solicitamos que a tramitação do Presente Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, tendo em vista a relevância das alterações promovidas para harmonização a legislação tributária catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O3Y81SJ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 23/07/2024 às 16:32:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3OTBfNzgwN18yMDI0X08zWTgxU0oz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007790/2024** e o código **O3Y81SJ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

II –

a) o *de cuius* era domiciliado neste Estado;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação:

I – da quitação do parcelamento; ou

II – da constituição de garantia em favor do Estado, idônea e suficiente para o pagamento do débito, pelo prazo de vigência do parcelamento.

§ 2º A constituição de garantia de que trata o inciso II do § 1º deste artigo observará o seguinte:

I – poderá se dar por meio de:

a) hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel relacionado entre os bens sucedidos ou doados ou sobre bem imóvel de propriedade do contribuinte; ou

b) apresentação de carta de fiança bancária ou seguro-garantia, na forma prevista na regulamentação desta Lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – todas as despesas relativas à garantia serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte;

III – a concessão de parcelamento, com o pagamento da 1ª (primeira) prestação, presumirá a manifestação favorável do Estado no título que constitui o direito real sobre bens imóveis em seu favor; e

IV – a quitação do parcelamento implicará a autorização de cancelamento da garantia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1º, que produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso V do *caput* do art. 9º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4G14GE6F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 26/07/2024 às 17:34:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3OTBfNzgwN18yMDI0XzRHMTRHRTZG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007790/2024** e o código **4G14GE6F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.